



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Comarca de Catalão

Valor: R\$ 920.000,00 | Classificador: Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa
Ação Civil de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)
CATALÃO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMBIENTAL
Usuário: Débora Mamede Lino - Data: 12/06/2018 13:13:28

SENTENÇA

O **Ministério Público** propôs a presente ação civil pública com preceito cominatório (obrigação de não fazer) em face do ex-Prefeito **Jardel Sebba**, do **Município de Catalão** e **Clube Recreativo e Atlético Catalano – C R A C**, já qualificados, sustentado em síntese, condutas ímprobadas advindas, consoante apurou-se, de subvenções a clube profissional de futebol até meados de março do ano 2015, sem que nenhuma das despesas tenham sido implementadas com o desporto educacional embora conste em termo de cooperação firmado (Convênio n. 03/2015) e por isso instaurado inquérito civil público, pois preocupante o impacto de subvenções milionárias em detrimento das políticas públicas concernentes aos direitos fundamentais da terceira geração no âmbito da saúde, da educação, moradia, segurança pública, assistência social etc.

Após discorrer sobre a legitimidade da iniciativa e direito aplicável à espécie, requereu liminar e posterior confirmação para condenar o Município de Catalão a obrigação de não fazer, de se abster de firmar convênios para a subvenção do time profissional Clube Recreativo e Atlético Catalano – C R A C, bem como a notificação, a citação, a ulterior procedência e condenações nas sanções do art. 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92, consoante demais razões de fato e de direito contidas na preambular (evento 01, doc. 01/03).

Regularmente notificado (evento 01, doc. 17), o procurador do ente público manifestou pelo indeferimento estando os repasses autorizados pelo legislativo local e, desde então aprovados pelo TCM, cuja suspensão abrupta acarretará a paralisação de projetos em curso que certamente irá onerar o município por via reflexa e subsidiária sem contraprestação (evento 01, doc. 18).

Instado, o autor reiterou o pleito de liminar (evento 01, doc. 19).

Desacolhido o pleito de liminar (evento 01, doc. 20) e regularmente notificados, os réus não apresentaram defesas preliminares consoante art.17, §7º, da Lei 8.429/92.





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Comarca de Catalão

Valor: R\$ 920.000,00 | Classificador: Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa
Ação Civil de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)
CATALÃO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REG. PUB. E AMBIENTAL
Usuário: Débora Mamede Lino - Data: 12/06/2018 13:13:28

Após o recebimento da inicial (evento 01, doc. 26) e regulares citações (evento 01, docs. 27 e 30,), os réus se opuseram à pretensão deduzida (evento 01, docs. 31 e 35/36) arguindo o **Clube Recreativo e Atlético Catalano – C R A C** preliminarmente o instituto da coisa julgada, pois idêntico o objeto da presente ação com o de que trata o processo número 200600372922, razão pela qual requereu a extinção. Quanto ao mérito requereu a improcedência porque aplicou toda quantia recebida, conforme autorização legal, ou seja, no desporto educacional e de rendimento ponderando, ademais, que a situação posta não se enquadra nas hipóteses de improbidade administrativa inexistindo prova de má-fé e/ou de prejuízos ao erário à minguia de desvirtuamento dos recursos, haja vista que foram aplicados na forma e modo disciplinados no convênio firmado.

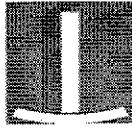
O **Município de Catalão** em preliminar também arguiu coisa julgada. Quanto ao mérito se ancora na legalidade dos repasses havendo autorização a tanto pela Casa de Leis e aprovação do TCM, não tendo o convênio firmado o condão de comprometer o erário, haja vista que os investimentos nos serviços públicos essenciais, tais como na saúde e educação superam os índices mínimos exigidos na Carta Política, sem se olvidar de que a presente ação de iniciativa do Ministério Público invade seara alheia com o propósito de substituir a administração a qual incumbe definir prioridades de governo.

Jardel Sebba também arguiu coisa julgada salientando a respeito da questão de fundo que os repasses de verbas públicas ao clube de futebol não prejudicou os serviços essenciais no âmbito da saúde e educação havendo orçamentos próprios de modo que não incorreu em nenhuma das hipóteses de improbidade à falta de prova idônea de má-fé e/ou de prejuízos aos cofres públicos, pois os recursos foram efetivamente empregados de acordo com o objeto conveniado.

Sobre as respostas manifestou o autor (evento 01, doc. 42).

Por ocasião da audiência, inquiridas quatro testemunhas dentre as arroladas e, em seguida, designadas outras em continuação (evento 01, doc. 56) para as oitivas e dispensa das demais (evento 01 – doc. 65) e não havendo outras provas a produzir, as partes, exceto o C R A C, apresentaram alegações finais em forma de memoriais (eventos 15, 18 e 22 e 25).





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Comarca de Catalão

Valor: R\$ 920.000,00 | Classificador: Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa
Ação Civil de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)
CATALÃO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REG. PUB. E AMBIENTAL
Usuário: Débora Mamede Lima - Data: 12/06/2018 13:13:28

É o relato.

A priori, desarrazoado o pleito para extinção anômala por suposto implemento da coisa julgada, diga-se objeto de adre de análise e decisão (evento 01 – doc. 46) da qual, aliás, não houve recurso e a cujo respeito operou-se a preclusão nos termos do art. 507, NCPC.¹

Superadas tal questão, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, **decido**.

De início, cumpre gizar que não basta a mera conduta descrita na Lei n. 8.429/92 para a responsabilização do agente sendo *conditio sine qua* o agir desonesto, a intenção malévola, o enriquecimento sem causa, a má-fé para que, conforme nela preconizado, configure ato contrário aos princípios administrativos da Constituição da República.

Pois bem, é cediço que a improbidade administrativa exige como elemento de enquadramento a culpa ou dolo do agente.

Sobre o tema preleciona Maria Sylvia Zanella di Pietro:

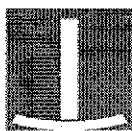
"No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública." (In **Direito Administrativo -15ª edição, Atlas, p. 689**).

Para Benedicto de Tolosa Filho:

"O agir com honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, significa o cumprimento das regras básicas da moralidade e da ética na condução da atividade pública. Portanto, quando o agente descumpre, por exemplo, regra positiva sem o 'ânimo de agir' contra os princípios inerentes à Administração Pública ou sem 'má-fé', estará cometendo um ato irregular, passível de correção. Neste caso, independentemente de agir em sentido contrário à regra estatuída, não se configura o ânimo de realizar a ação antijurídica, deixando de comportar o ato ímprobo; essa distinção se faz necessária na medida em que o agente público, não raro desprovido de dotes intelectuais mais acentuados e premido pelos múltiplos problemas do dia-a-dia, pratica atos que se analisados pela letra fria da lei, configuram improbidade administrativa. Há que se conceder, sem exagero, um certo grau de flexibilidade, para que o agente público possa transitar para atender às peculiaridades administrativas decorrentes dos problemas que lhe são submetidos." (In **Comentários à Lei de Improbidade Administrativa, Editora Forense, 2003, págs. 109/110**).

1 - "Art. 507. É defeso à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."





**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Comarca de Catalão

Valor: R\$ 920.000,00 | Classificador: Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa
Ação Civil de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)
CATALÃO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMBIENTAL
Usuário: Débora Mamede Lima - Data: 12/06/2018 13:13:28

Na questão posta, a subvenção social ao Clube Recreativo e Atlético Catalano – C R A C para incentivo ao desporto de rendimento (custeio do time profissional), por si só, não configura ato improprio havendo no âmbito do Município de Catalão lei autorizando-a (Lei Municipal n. 3.210/2015)² cuja presunção de constitucionalidade infirma o dolo atribuído e pecha de ofensa aos princípios norteadores da Administração Pública.

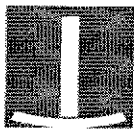
Adiante pertinentes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IPATINGA/MG. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, COM RESPALDO NA LEI MUNICIPAL IPATINGUENSE 1.610/98. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE E DE ATO DOLOSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ACERCA DA INADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE (ART. 17, § 11 DA LEI 8.429/92). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A configuração do ato de improbidade prevista no art. 11 da LIA exige a comprovação de que a conduta tenha sido praticada por Agente Público (ou a ele equiparado), atuando no exercício de seu munus público, devendo restar preenchidos, ainda, os seguintes requisitos: (a) conduta ilícita; (b) tipicidade do comportamento, ajustado em algum dos incisos do dispositivo; (c) dolo; (d) ofensa aos princípios da Administração Pública que, em tese, resulte um prejuízo efetivo e concreto à Administração Pública ou, ao menos, aos administrados, resultado este desvirtuado das necessidades administrativas. 2. A existência de Lei Municipal permitindo a contratação, pelo ex-Prefeito, de servidores sem concurso público afasta manifesta ilegalidade e dolo da conduta do ex-Gestor, uma vez que as leis emanadas do Poder Legislativo gozam de presunção de legitimidade e constitucionalidade, enquanto não houver pronunciamento do Poder Judiciário em sentido contrário ou sua revogação pelo Poder Legislativo respectivo (no caso, pela Câmara Municipal). Mantém-se, destarte, a conclusão, esposada em Sentença e no acórdão do Tribunal a quo, acerca da inadequação da via eleita. Precedentes: REsp. 805.080/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06.08.2009; Resp. 1.248.529/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.09.2013. 3. Agravo Regimental desprovido.” (STJ, AgRg no REsp 1196801/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO CONFIGURADA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA/PR. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES DA GUARDA MUNICIPAL PARA PROMOVER SEGURANÇA E PROTEÇÃO PESSOAL E DOS FAMILIA-

2- “Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, em nome do Município de Catalão, a firmar convênio com o CLUBE RECREATIVO ATLÉTICO CATALANO – CRAC e a conceder contribuição financeira de aplicação compulsória destinada ao incentivo desportivo educacional e de rendimento, na importância de até R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais).”





**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Comarca de Catalão

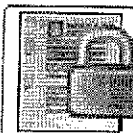
Valor: R\$ 920.000,00 | Classificador: Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa
Ação Civil de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)
CATALÃO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMBIENTAL
Usuário: Débora Mamede Lino - Data: 12/06/2018 13:13:28

RES DO EX-CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL PERMISSIVIDADE DA CONDUTA PERPETRADA PELO RECORRENTE. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NOS ARTS. 90., IV E 10, XIII DA LIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE, PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE DOLO ESPECÍFICO, NESSE SENTIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ABSOLVER O RECORRENTE DA CONDUTA IMPROBA QUE LHE É IMPUTADA. 1. {...}; 3. A condenação do Agente Público por ato de improbidade administrativa, nos moldes delineados pela Lei 8.429/92, exige a comprovação dos elementos constitutivos do ato desonesto, a saber: (i) conduta ilícita; (ii) conduta ímproba, consubstanciada na tipicidade do ato (amoldamento da conduta em algum dos arts. 90., 10 e 11 da LIA); (iii) dolo (elemento volitivo do ato, admitindo-se, excepcionalmente, nos casos do art. 10 da Lei 8.429/92, a culpa); (iv) lesão ao patrimônio público - objetivamente averiguada e quantificada. 4. Não se reveste de ilegalidade a conduta do ex-Prefeito que, com respaldo em lei municipal eficaz e vigente, se vale de Servidores da Guarda Municipal para assegurar a sua integridade física e a de seus familiares; e assim é, porque as leis emanadas do Poder Legislativo gozam de presunção de legitimidade e constitucionalidade, enquanto não houver pronunciamento do Poder Judiciário em sentido contrário. 5. (...); 6. Ausente a ilicitude da conduta, não há se falar em enriquecimento ilícito do Agente, dano ao erário ou dolo específico, nesse sentido. 7. Recurso especial conhecido e provido, para absolver o recorrente da imputação de ato de improbidade. (STJ, REsp 1408999/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 23/10/2013).

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO GENÉRICO. 1. Ao contrário do que consignou o acórdão recorrido, o dolo, ainda que genérico, é elemento essencial dos tipos previstos nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/92. 2. No caso dos autos, fica difícil identificar a presença do dolo genérico do agravado, se sua conduta estava amparada em lei municipal que, ainda que de constitucionalidade duvidosa, autorizava a contratação temporária dos servidores públicos. Precedente: (AgRg no Ag 1.324.212/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 13.10.2010.) Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1191095/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 25/11/2011).

Ora, atuando os réus em consonância com os princípios constitucionais da administração sob o império da lei, o desacolhimento da pretensão sob exame é medida que se impõe, pois ao contrário do que ocorre na gestão de bens privados ao gestor público só se admite o que o ordenamento jurídico expressamente prevê.

De outro vértice, a controvérsia a dirimir cinge-se ao pleito cominatório formulado para compelir o Município de Catalão a se abster de celebrar novos convênios com o Clube Recreativo e Atlético Catalano – C R A

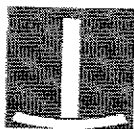


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 11/06/2018 17:16:41

Assinado por MARCUS VINÍCIUS AYRES BARRETO

Validação pelo código: 10493569581704762, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/PendenciaPublica>



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Comarca de Catalão

Valor: R\$ 920.000,00 | Classificador: Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa
Ação Civil de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)
Catalão - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REG. PÓS. R AMBIENTAL
Usuário: Debora Mamede Lino - Data: 12/06/2018 13:13:28

C para repasse de subvenção social para custear despesas de aludido time de futebol profissional.

Pois bem, o art. 1º da Lei Municipal 3.210/2015, que autorizou o Chefe do Poder Executivo Municipal, respectivamente, a celebrar convênio e conceder subvenção ao Clube Recreativo e Atlético Catalano – C R A C tem a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, em nome do Município de Catalão, a firmar convênio com o CLUBE RECREATIVO ATLÉTICO CATALANO – CRAC e a conceder contribuição financeira de aplicação compulsória destinada ao incentivo desportivo educacional e de rendimento, na importância de até R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais).” (g.n.)

Por sua vez, os arts. 112, XII, “a” e 165, §1º, III, da Constituição do Estado de Goiás estabelecem:

“Art. 112. São vedados:

{...};

XII. a concessão de subvenções sociais ou auxílios do Poder Público, inclusive por meio de convênio, a entidades de natureza privada e a pessoas físicas, ressalvadas, mediante lei específica, que mencione o nome da entidade beneficiária e o valor do repasse:

a) quanto às pessoas jurídicas de direito privado, aquelas destinadas a organizações sociais ou organizações da sociedade civil de interesse público, e a entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública, no âmbito estadual, cujas atividades sejam de natureza continuada e que atuem nas áreas de assistência social (filantrópica e comunitária), saúde, cultura, educação, obedecidos os incisos I e II do §3º do art. 158, turismo ou esporte amador, nos termos dos arts. 165 e 166;

{...};

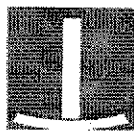
Art. 165 - As atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos, nas suas diferentes manifestações, são direito de todos e dever do Estado.

§ 1º - O fomento às práticas desportivas formais e não-formais será realizado por meio de:

{...};

III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, do portador de deficiência e, em casos específicos, para a do desportista de alto rendimento, conforme as regras estabelecidas por esta Constituição e pelas leis orçamentárias;” (g.n.)

Com efeito, as normas transcritas, da Constituição do Estado de Goiás, autorizam a Administração a conceder subvenções para a pro-



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Comarca de Catalão

Valor: R\$ 920.000,00 | Classificador: Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa
Ação Civil de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)
Catalão - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMBIENTAL
Usuário: Dêbora Namede Lima - Data: 12/06/2018 13:13:28

moção do desporto de rendimento amador e profissional,³ sendo que esse último considerado o desportista profissional (atleta), pessoa natural e, por conta disso, não pode e não deve o Município de Catalão abrandar o alcance de norma constitucional restritiva para alcançar/beneficiar determinado time de futebol profissional, pois assim agindo não está suplementando a lei federal ou a estadual no que couber (CF, art. 30, II) e sim regulando a questão de modo diverso do foi contemplado pelo Constituinte Derivado, não se atendo, pois, aos limites da sua competência legislativa, sem se olvidar de que as normas que autorizam o repasse de recursos públicos ao setor privado devem ser interpretadas restritivamente, evitando-se assim inequívocos danos ao erário, forte na supremacia e indisponibilidade do interesse público.

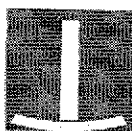
A propósito, adverte Hely Lopes Meirelles, “*subvenções e auxílios só devem ser liberados para realização de obras, serviços e atividades de interesse público, e não para atendimento de interesses particulares de munícipes.*” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª Edição, Ed. Malheiros, pág. 714), o que torna inevitável o reconhecimento da ilegalidade da Lei Municipal 3.210/2015 porque inequivocamente malferce aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, em especial ao princípio da legalidade.

Em caso análogo já decidiu a Corte Especial do Sodalício Goiano:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE FORMOSA. LEIS MUNICIPAIS Nos 392/2010, 432/2011 E 445/2011. AUTORIZAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO OU SUBVENÇÃO SOCIAL A CLUBE DE FUTEBOL PROFISSIONAL. PROJETO DE LEI. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. INEXIGIBILIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE. DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO. RESTRIÇÃO AO DESPORTISTA PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS NO CONTROLE INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há se falar em inconstitucionalidade formal, porquanto o estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, que deverá explicitar os efeitos sobre a receita e a despesa em decorrência da concessão de benefícios de natureza financeira, como, por exemplo, a subvenção social, somente é exigível nos projetos de lei cuja matéria verse sobre lei orçamentária, de con-

3 - Vide Lei Federal 9.615/98, art. 3º, I e II.





**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Comarca de Catalão

Valor: R\$ 920.000,00 | Classificador: Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa
Ação Civil de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)
CATALÃO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMBIENTAL
Usuário: Débora Mamede Rino - Data: 12/06/2018 13:13:28

formidade com a regra constante no § 6º do art. 165 da Constituição Federal de 1988, bem assim com o disposto no art. 110, § 6º, em sua redação originária, da Constituição do Estado de Goiás. 2. As disposições normativas constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei complementar nº 101/2000), por não integrarem o bloco de constitucionalidade, são insuscetíveis de servir como parâmetro de validade das normas municipais. 3. É vedada a destinação de verba pública a entidade desportiva privada para a promoção de futebol profissional, uma vez que a norma constitucional estadual autoriza, em casos específicos, somente a concessão de recursos públicos ao desportista de alto rendimento, isto é, ao atleta, pessoa natural, preceito que deve ser interpretado restritivamente, haja vista que se cuida da transferência de recursos públicos ao setor privado. Inteligência do art. 165, § 1º, inciso III da Constituição Estadual. 4. É inconstitucional a norma municipal editada exclusivamente para atender interesse privado em detrimento do público, que se revela pela inexistência de critérios objetivos e de justificativa plausível que apontem o interesse público primário que seria alcançado em proveito da coletividade com a concessão de benefício financeiro (subvenção/auxílio) a determinado e específico clube futebolístico profissional, violando os princípios da impessoalidade e da proporcionalidade, consignados no art. 37 da Constituição da República. Precedentes do TJGO. 5. Admite-se, no controle incidental de constitucionalidade, a dosagem dos efeitos da pronúncia de nulidade, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, de conformidade com o art. 27 da Lei federal nº 9.868/1999. Precedentes do STF e do TJGO. 6. Arguição de inconstitucionalidade conhecida e acolhida, modulação dos efeitos deferida." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 384017-49.2011.8.09.0044, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/02/2018, DJe 2468 de 16/03/2018).

Sem dúvida a Lei Municipal 3.210/2015, mitigou o alcance da restrição imposta pela norma constitucional, pois havendo previsão expressa para a concessão de subvenção ao atleta de alto rendimento, pessoa natural, preenchidos os pressupostos legais, não teria as disposições da lei local, norma hierarquicamente inferior, força normativa suficiente para alargar o alcance da norma em benefício do interesse privado, configurando tal atitude flagrante vulneração ao princípio da hierarquia das normas (CF, arts. 5º, II e 37, caput).

Isso posto, julgo parcialmente **PROCEDENTE** o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, **para antecipar os efeitos de aludida tutela** (evidência), preenchidos os requisitos autorizadores do art. 311, IV, do NCPC⁴ e, por conseguinte reconhecer e declarar a

4 - "26. Concessão na sentença. É possível a concessão da tutela antecipada na própria sentença, desde que presentes o pressupostos legais. Enquanto não satisfeita a pretensão do autor, o que ocorre com o encerramento da execução (CPC 475-M § 3º. E 795), há interesse processual na obtenção da tutela antecipada. Assim





**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Comarca de Catalão

existência de mácula intransponível na Lei Municipal 3.210/2015 que afronta ao disposto nos arts. 112, XII, "a" e 165, §1º, III, da Constituição do Estado de Goiás e como consectário lógico rescindido o Termo de Convênio firmado entre o Município de Catalão e Clube Recreativo e Atlético Catalano – C R A C (Convênio 03/2015), os quais devem se abster de celebrar novos convênios para repasse de subvenções visando ao custeio e despesas de referido time de futebol profissional, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser oportunamente revertida ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos.

Com isenção de custas e sem incidência de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

Catalão, 11 de maio de 2018

MARCUS VINÍCIUS AYRES BARRETO
JUIZ DE DIREITO

perfeitamente possível que o autor obtenha por ocasião da sentença." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, In Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 13º Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 636).

Valor: R\$ 920.000,00 | Classificador: Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa
Ação Civil de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92)
CATALÃO - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REG. PUB. E AMBIENTAL
Usuário: Debora Namede Lino - Data: 12/06/2018 13:13:28